

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1812777 - PR (2019/0128819-7)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CLINICA DE REABILITACAO LTDA
ADVOGADOS : MARCELO DANIEL DEL PINO - SC032362
MAURÍCIO PEREIRA CABRAL - SC038505

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. TABELA DO SUS. FATOR DE CONVERSÃO. REAJUSTE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. OFENSA. RECONHECIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).

2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.179.057/AL (DJe 15/10/2012), submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmou a tese de que, "nas demandas que envolvem a discussão sobre a conversão da tabela de ressarcimentos de serviços prestados ao Sistema Único de Saúde – SUS de cruzeiro real para real, (...) o índice de 9,56%, decorrente da errônea conversão em real, somente é devido até 1º de outubro de 1999, data do início dos efeitos financeiros da Portaria 1.323/99, que estabeleceu novos valores para todos os procedimentos" (Tema 495).

3. A hipótese vertente não se enquadra nas exceções estabelecidas por esta Corte de justiça que, em casos excepcionais, afasta a ocorrência da coisa julgada para reconhecer a possibilidade de limitação temporal do direito às diferenças decorrentes do reajuste da tabela do SUS, mesmo em sede de embargos à execução, .

4. O reconhecimento da ofensa à coisa julgada, *in casu*, não decorreu da circunstância da sentença exequenda ter sido proferida depois da edição da Portaria n. 1.323/1999, mas, sim, em virtude de ter havido decisão exauriente, de mérito, acerca o termo final de incidência do reajuste de 9,56% na ação de conhecimento, no REsp 422.671, razão pela qual a questão não pode ser novamente debatida pelo mesmo órgão jurisdicional, em

Superior Tribunal de Justiça

face da preclusão *pro judicato*.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 18 de novembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Gurgel de Faria
Relator



AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.812.777 - PR (2019/0128819-7)**RELATÓRIO****O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):**

Trata-se de agravo interno interposto pela União contra decisão que deu provimento ao recurso especial da ora agravada para reconhecer a incidência do índice de reajuste de 9,56% até novembro de 1999, conforme título executivo judicial (e-STJ fls. 173/177).

Sustenta a parte agravante, em suma, a possibilidade, em sede de embargos à execução, alegar a matéria relativa à limitação do direito às diferenças decorrentes da tabela do SUS, na prestação de serviços médicos hospitalares, mesmo que a sentença tenha sido proferida após a edição da Portaria 1.323/99.

Aponta, ainda, precedentes da Segunda Turma desta Corte de Justiça que, no seu entender, amparam a sua tese de inexistência de violação à coisa julgada.

Requer, ao final, a reconsideração do *decisum* recorrido ou, caso assim não se entenda, seja submetido o presente agravo interno à apreciação da Turma .

Impugnação apresentada às e-STJ fls. 191/197.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.812.777 - PR (2019/0128819-7)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CLINICA DE REABILITACAO LTDA
ADVOGADOS : MARCELO DANIEL DEL PINO - SC032362
MAURÍCIO PEREIRA CABRAL - SC038505

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. TABELA DO SUS. FATOR DE CONVERSÃO. REAJUSTE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. OFENSA. RECONHECIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).

2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.179.057/AL (DJe 15/10/2012), submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmou a tese de que, "nas demandas que envolvem a discussão sobre a conversão da tabela de ressarcimentos de serviços prestados ao Sistema Único de Saúde – SUS de cruzeiro real para real, (...) o índice de 9,56%, decorrente da errônea conversão em real, somente é devido até 1º de outubro de 1999, data do início dos efeitos financeiros da Portaria 1.323/99, que estabeleceu novos valores para todos os procedimentos" (Tema 495).

3. A hipótese vertente não se enquadra nas exceções estabelecidas por esta Corte de justiça que, em casos excepcionais, afasta a ocorrência da coisa julgada para reconhecer a possibilidade de limitação temporal do direito às diferenças decorrentes do reajuste da tabela do SUS, mesmo em sede de embargos à execução, .

4. O reconhecimento da ofensa à coisa julgada, *in casu*, não decorreu da circunstância da sentença exequenda ter sido proferida depois da edição da Portaria n. 1.323/1999, mas, sim, em virtude de ter havido decisão exauriente, de mérito, acerca o termo final de incidência do reajuste de 9,56% na ação de conhecimento, no REsp 422.671, razão pela qual a questão não pode ser novamente debatida pelo mesmo órgão jurisdicional, em face da preclusão *pro judicato*.

5. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Cumpra registrar que, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).

Dito isso, observa-se que a pretensão do agravante não merece acolhimento, pois, conforme registrado na decisão agravada, o caso concreto não se enquadra nas exceções estabelecidas por esta Corte de justiça que, em casos excepcionais, afasta a ocorrência da coisa julgada para reconhecer a possibilidade de limitação temporal do direito às diferenças decorrentes do reajuste da tabela do SUS, mesmo em sede de embargos à execução.

Com efeito, na hipótese vertente, o reconhecimento da ofensa à coisa julgada não decorreu da circunstância da sentença exequenda ter sido proferida depois da edição da Portaria n. 1.323/1999, mas, sim, em virtude de ter havido decisão exauriente, de mérito, acerca o termo final de incidência do reajuste de 9,56% na ação de conhecimento, razão pela qual a questão não pode ser novamente debatida nos presentes autos pelo mesmo órgão jurisdicional, em face da preclusão *pro judicato*.

Conforme registrado anteriormente, no caso, em sede de cumprimento de sentença, o juízo de primeira instância acolheu impugnação da União para, no que interessa, excluir o mês de novembro de 1999 quanto ao reajuste de 9,56% sobre os pagamentos relativos aos serviços prestados ao Sistema Único de Saúde em decorrência da conversão da moeda "cruzeiro real" em "real". (e-STJ fls. 371/376).

O Tribunal de origem manteve a decisão nos seguintes termos (e-STJ fls. 56/61):

Por ocasião da análise do pedido de efeito suspensivo, foi prolatada decisão nos seguintes termos:

- Termo final do reajuste dos valores da tabela SUS e parâmetro de cálculo

Depreende-se do título judicial exequendo, com a integração realizada em sede de embargos de declaração no Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 422.671/RS), que o termo final do reajuste dos valores da tabela do SUS é o momento em que cessada a ilegalidade, com a edição da Portaria n.º 1.323/99.

Eis o inteiro teor do julgado:

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (RELATOR): Quanto à questão da limitação temporal para o acréscimo de 9,56%, tenho que, apesar de restar consignado em voto integrante do julgado, pode ser reafirmado no âmbito dos embargos de declaração, para o saneamento de futura dúvida, que o reajuste encimado só deverá ocorrer até novembro de 1999, conforme se deduz da jurisprudência abaixo ementada, verbis:

(...)

Daquele julgado, transcrevo o seguinte excerto, verbis:

'Resta apreciar o limite temporal da readequação postulada neste feito. O primeiro acréscimo dos valores constantes na tabela do SUS foi promovido pela Portaria n.º 2277/95, do Ministério da Saúde. Tal majoração correspondeu a mero reajuste dos

valores dos serviços, e, nessa condição, deveria ter incidido sobre valores convertidos ao Real na forma da lei. Assim, não merece reparos o acórdão recorrido no ponto.

Já em novembro de 1999, a tabela do SUS foi reformulada com base em reavaliação dos serviços médicos. Assim, não se trata de aumento dos preços pela aplicação uniforme de um índice de realinhamento proporcional à inflação, mas, sim, a revisão dos custos em função de reapreciação de cada procedimento médico. Não se cogita mais da tabela equivocadamente convertida ao Real, pelo que não devem ser acrescidos aos valores constantes nessa nova tabela o percentual correspondente à defasagem referente à utilização do fator de conversão monetária diverso do legal. Tal entendimento restou assentado em recentíssimo julgado da Seção desta Corte (MS nº 8501/DF, Rel. p/ acórdão Min. Franciulli Netto, julg. em 25.06.2003)'. Confiram-se ainda o MS nº 8.501/DF, Rel. p/ac. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 27.09.2004, p. 177 e AgRg no REsp nº 799.840/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 10.04.2006, p. 154.

No concernente ao percentual de correção, observo que inexistiu qualquer omissão ou obscuridade, exurgindo claro o intuito do embargante de rediscutir a matéria.

Da mesma forma, as questões relativas à ilegitimidade ativa ad causam e à aplicação de astreintes, ficando expresso no acórdão a legitimidade do MF para integrar o pólo ativo da demanda e, quanto ao segundo ponto, a falta de prequestionamento da matéria atinente à multa imposta à UNIÃO.

Finalmente, no que toca à necessidade desta Corte salientar que as vitórias em ações individuais devem ser deduzidas na aplicação do decisorio, observo que a questão deve ser apreciada no âmbito da liquidação de sentença, quando deverá então a UNIÃO apresentar tais informações.

Tais as razões expendidas, acolho os embargos, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS, apenas para esclarecer que o pagamento dos reajustes deve ocorrer até novembro de 1999.

É o voto. (grifei)

Destarte, com a revisão da remuneração dos procedimentos mencionados na tabela do SUS, mediante o redimensionamento dos respectivos custos - e não a aplicação uniforme de um índice de realinhamento proporcional à inflação -, a apontada ilegalidade deixou de existir e, por consequência, o direito às diferenças dela decorrentes.

Nessa linha, aliás, o pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Tema n.º 495: 'nas demandas que envolvem a discussão sobre a conversão da tabela de ressarcimentos de serviços prestados ao Sistema Único de Saúde - SUS de cruzeiro real para real, (...) o índice de 9,56%, decorrente da errônea conversão em real, somente é devido até 1º de outubro de 1999, data do início dos efeitos financeiros da Portaria 1.323/99, que estabeleceu novos valores para todos os procedimentos.'

A despeito da referência no julgado ao mês de novembro de 1999, data da edição da Portaria n.º 1.323/99, a ilegalidade - parâmetro adotado pelo STJ - cessou, efetivamente, em 1º de outubro de 1999, com a retroação dos efeitos financeiros do aludido ato normativo, prevista em seu artigo 2º, cuja observância não afronta a coisa julgada, haja vista o próprio fundamento do direito à percepção das diferenças *sub judice*:

(...)

Entender em sentido diverso implicaria enriquecimento sem causa da agravante, uma vez que, em relação ao período posterior a 1º de outubro de 1999, ela já recebeu, à época, os valores devidamente reajustados.

Estando o *decisum* em consonância com a jurisprudência e as circunstâncias do caso concreto, não vejo motivos para alterar o posicionamento, que mantenho integralmente.

No *decisum* ora agravado, consignou-se que o Superior Tribunal de

Justiça, no julgamento do REsp 1.179.057/AL (DJe 15/10/2012), submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmou a tese de que, "nas demandas que envolvem a discussão sobre a conversão da tabela de ressarcimentos de serviços prestados ao Sistema Único de Saúde – SUS de cruzeiro real para real, (...) o índice de 9,56%, decorrente da errônea conversão em real, somente é devido até 1º de outubro de 1999, data do início dos efeitos financeiros da Portaria 1.323/99, que estabeleceu novos valores para todos os procedimentos" (Tema 495).

Todavia, no presente caso, o aresto integrativo do REsp 422.671, referente à ação civil pública, em sua parte dispositiva, acolheu os embargos "SEM EFEITOS MODIFICATIVOS, apenas para esclarecer que o pagamento dos reajustes deve ocorrer até novembro de 1999".

Para melhor compreensão, eis a ementa o referido julgado:

TABELA DO SUS. FATOR DE CONVERSÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

I - Quanto à matéria da limitação temporal para o acréscimo de 9,56%, verifica-se que, apesar de restar consignada esta questão em voto integrante do julgado, tal posição pode ser reafirmada no âmbito dos embargos de declaração, para o saneamento de futura dúvida, ficando expresso que o reajuste encimado só deverá ocorrer até novembro de 1999. Precedentes: REsp nº 131.297/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06.10.2003; MS nº 8.501/DF, Rel. p/ac. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 27.09.2004; AgRg no REsp nº 527.013/RS, DENISE ARRUDA, DJ de 13.03.2006 e AgRg no REsp nº 799.840/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 10.04.2006.

II - No concernente ao percentual de correção, observa-se a inexistência de qualquer omissão ou obscuridade, exsurgindo claro o intuito do embargante de rediscutir a matéria.

III - Da mesma forma, as questões relativas à ilegitimidade ativa *ad causam* e à aplicação de *astreintes*, ficando expresso no acórdão a legitimidade do MP para integrar o pólo ativo da demanda e a falta de prequestionamento da matéria atinente à multa imposta à UNIÃO.

IV - Embargos de declaração acolhidos, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS, apenas para esclarecer que o pagamento dos reajustes deve ocorrer somente até novembro de 1999. (EDcl no REsp 422.671/RS, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJe 02/04/2007).

Diante do quadro delineado, forçoso convir que, havendo determinação expressa na parte dispositiva do título exequendo quanto ao termo final de incidência do índice de reajuste, anterior à tese firmada em julgamento repetitivo, não há se afastar essa determinação, em face da ocorrência da preclusão consumativa.

Com efeito, é vedado ao magistrado rediscutir questões já apreciadas no curso do processo, sob pena de afronta à segurança jurídica. Em hipóteses excepcionais, o Superior Tribunal de Justiça vem flexibilizando essa premissa, no sentido de que a preclusão *pro judicato* não alcança as matérias de ordem pública, as quais podem ser cognoscíveis de ofício a qualquer tempo.

O caso concreto não se enquadra nas exceções estabelecidas à regra geral. Com efeito, como dito acima, houve decisão exauriente de mérito, na fase cognitiva,

acerca o termo final de incidência do reajuste de 9,56%, razão pela qual inexistente similitude fática entre os paradigmas confrontados pela agravante.

Ilustrativamente, veja:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TABELA SUS. REAJUSTE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. COISA JULGADA. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Corte de origem reconheceu que, no caso, o título judicial transitado em julgado determinou expressamente que as diferenças do reajuste da tabela do SUS deveriam ser calculadas até novembro de 1999, afastando a arguição de que o índice de 9,56% estaria limitado a outubro de 1999.
2. Tendo havido o debate no título executivo judicial que transitou em julgado, a respeito do termo ad quem do referido reajuste, não é possível modificar a questão decidida no âmbito dos embargos à execução, devendo-se privilegiar a coisa julgada. Precedentes.
3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1.660.287/RS, Relator Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 07/11/2017).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TABELA DO SUS. REAJUSTE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ARGUIÇÃO APENAS NA FASE DE EXECUÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA APÓS A EDIÇÃO DA PORTARIA N.º 1.323/99. OFENSA À COISA JULGADA.

1. O entendimento firmado pela Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do Resp 1.179.057/AL, sob o rito dos recursos repetitivos, é no sentido de que "o índice de 9.56%, decorrente da errônea conversão em real, somente é devido até 1º de outubro de 1999, data do início dos efeitos financeiros da Portaria 1.323/99, que estabeleceu novos valores para todos os procedimentos" .
2. No caso, porém, a ação ordinária foi proposta em 2003 (portanto, quatro anos após a edição da Portaria nº 1.323/99, a qual justifica o pleito de limitação temporal) e apenas nos embargos à execução, ajuizados em 2007, a União requereu a limitação. Assim, a pretensão da parte recorrente, no particular, viola a coisa julgada. Precedentes.
3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.106.966/PR, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 23/06/2016).

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É com voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.812.777 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0128819-7

Número de Origem:

50615099620174040000 50029606120164047006 50566572920174040000

Sessão Virtual de 12/11/2019 a 18/11/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLINICA DE REABILITACAO LTDA

ADVOGADOS : MARCELO DANIEL DEL PINO - SC032362

MAURÍCIO PEREIRA CABRAL - SC038505

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIÇOS - SAÚDE - REAJUSTE DA TABELA DO SUS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : CLINICA DE REABILITACAO LTDA

ADVOGADOS : MARCELO DANIEL DEL PINO - SC032362

MAURÍCIO PEREIRA CABRAL - SC038505

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 18 de novembro de 2019

